



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.007085/92-94
RECURSO Nº : 04.155
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : VIEIRA & NEVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.810

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Inaplicável ao ano de 1989 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIEIRA E NEVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 10280.007085/92-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.810
RECURSO Nº 04.155
RECORRENTE: VIEIRA E NEVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIEIRA E NEVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa com sede na Rua Ó de Almeida, nº 1.723, Reduto, Belém/PA, inscrita no C.G.C. sob nº 05.054.408/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de IRF, referente ao ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa juntou cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente junta cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10280.007085/92-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.810

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em consequência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro do período-base de 1989.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10280.007085/92-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.810

haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituam ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária no ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

